

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1447/2009, DE DEZESSETE DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades turísticas no município de mineiros, cria o Voucher, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CRIA O VOUCHER

Art. 1º Fica criada a regulamentação dos passeios turísticos de Mineiros, através de passaportes de visitação, denominados voucher e passaporte para atrativos de massa, previsto no § 10º e seguintes do Art. 2º desta Lei.

Art. 2º O voucher é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurado à preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre os donos dos atrativos, guias, agências com o Município de Mineiros.

§ 1º O voucher único será padronizado, com discriminação de atrativos naturais, para uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação.

§ 2º Os blocos de voucher único serão emitidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a uma central única da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, gratuitamente, mediante requisição das agências de turismo cadastradas no Município de Mineiros.

§ 3º O preenchimento do voucher único será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, sem emendas, rasuras ou ressalvas, para maior precisão sobre o fluxo de turistas nos atrativos do Município, devendo especificar o valor cobrado por atração, traslado, o valor da diária do guia, os serviços da agência, restaurantes ou similares e, se for o caso da hotelaria.

§ 4º No transporte turístico é obrigatória a apresentação de “voucher” de viagem, emitido pela agência de turismo contratante, no veículo, por ocasião da execução do serviço.

§ 5º Ficam os proprietários do atrativo, sítios e demais locais visitação turística, obrigados a exigir o voucher único.

§ 6º Nos atrativos públicos o uso do voucher será prioritário, regulado mediante termo de convênio ou parcerias.

§ 7º Os atrativos serão onerosos, mediante valor regulamentado pelo COMTUR (Conselho Municipal de Turismo) e cada proprietário do atrativo, sendo que serão repassados 20% (vinte por cento) da taxa de visitação ao FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo), como incentivo e fomento à atividade turística de Mineiros.

§ 8º O não preenchimento do voucher único pelas agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários das áreas, sítios e demais locais de visitação, caracteriza crime de sonegação fiscal.

§ 9º Nos dias 05, 10 e 25 de cada mês as agências de turismo deverão prestar contas dos talonários de voucher único junto à Central Única da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que por sua vez o fará com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, e o pagamento do imposto dar-se-á na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 10. O voucher para atrativos de massa, assim compreendidos àqueles com capacidade de recepcionar um número de visitantes superiores a 300 (trezentos) por dia sem acompanhamento de guias, operará independentemente de agências de turismo, através de um passaporte cujo *nomen iuris* será atribuído pelo COMTUR, através de Resolução.

§ 11. Os atrativos de massa contribuirão para o FUMTUR na mesma forma prevista no §7º deste Artigo.

§ 12. Os talonários, a serem emitidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento à Central Única da Secretaria de Cultura e Turismo, para os atrativos de massa deverão constar a taxa do Turismo e um campo para o recolhimento do ISSQN.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DAS AGÊNCIAS E DA DIVULGAÇÃO

Art. 3º As agências de turismo que quiserem operar as atividades turísticas no Município de Mineiros deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – Contrato social devidamente registrado;
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Endereço comercial completo;
- IV - Recibo de quitação de taxas e impostos, inclusive alvará;
- V – Cadastro no Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
- VI – Registro na Embratur;
- VII – Certificação da Embratur, a partir de 18 (dezoito) meses da vigência

desta Lei.

§ 1º As agências de turismo sediadas no Município de Mineiros que não preencherem os requisitos previstos nos incisos anteriores, não se cadastrando para operar através do voucher no prazo de trinta dias, terão a licença de funcionamento (Alvará) suspensa, até a regularização aos ditames desta Lei.

§ 2º As agências cadastradas que descumprirem os preceitos desta Lei serão suspensas até a regularização, sendo punidas com a pena de suspensão da emissão de voucher pelo prazo de trinta dias, a contar da data da regularização junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no caso de reincidência.

§3º A suspensão das atividades das agências, na forma dos incisos anteriores, é uma medida de preservação do trade turístico, evitando o descrédito, solidificando uma política de eficiência no atendimento aos visitantes de Mineiros.

Art. 4º São obrigações dos agentes e operadores turísticos:

I – Comunicar previamente ao poder público municipal e ao COMTUR, as mudanças de endereço e paralisações temporárias ou definitivas de atividade que venham a ocorrer;

II – Comunicar ao poder público municipal e ao COMTUR, no prazo e forma por ele determinado, as alterações ocorridas nas informações cadastrais fornecidas;

III – Atender no prazo e forma determinados, as notificações e solicitações do poder público municipal e o COMTUR para fornecimento de informações e documentos estatísticos e de instrução processual, adotando os formulários padronizados para esse fim;

IV – Fornecer à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo, as seguintes informações:

- a) perfil dos turistas/consumidores recebidos, distinguindo os estrangeiros dos nacionais;
- b) outros dados estatísticos porventura solicitados pelo órgão competente.

V – Facilitar o acesso dos fiscais da municipalidade às instalações e documentos da empresa e nas atividades turísticas que exerçam, não opondo ou criando qualquer tipo de obstáculo ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades implicará na suspensão automática, da empresa junto ao COMTUR.

Artigo 5º São deveres dos agentes e operadores turísticos, por si ou por seu representante legal.

I – Cumprir e honrar, permanentemente, os contratos ou compromissos divulgados, explicitados ou acordados com o turista/consumidor, especialmente as reservas e preços previamente ajustados;

II – Respeitar os direitos do consumidor relacionados no artigo 6º, da Lei Federal nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III – Utilizar, em seu relacionamento comercial, instrumentos, disposições, cláusulas, e práticas claras, justas e objetivas, abstendo-se de procedimentos abusivos ou lesivos ao interesse do turista/consumidor, e ao meio ambiente;

IV – Prestar serviços sem defeitos ou vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprios para o consumo, ou coloquem em risco a vida, o bem-estar, a segurança e o conforto do turista/consumidor;

V – Prestar serviços turísticos na qualidade, forma, prazos condições e preços em que tenham sido divulgados, ajustados e contratados;

VI – Utilizar nas ofertas e divulgações de serviços turísticos, informações suficientes, claras, objetivas e de fácil entendimento.

VII – Abster-se do uso de práticas e artifícios que caracterizem propaganda enganosa, falsa e abusiva;

Art. 6º Nas vendas de serviços e antes da realização das atividades turísticas deverão ser passadas aos turistas/consumidores todas as informações necessárias sobre a prática a ser realizada.

Parágrafo Único. A responsabilidade em prestar essas informações é da agência de turismo, que se obriga a fixá-las em seus escritórios ou bases, sempre de forma clara e ostensiva.

Art. 7º Respeitadas as diferenças operacionais das empresas, as informações a serem fornecidas aos turistas/consumidores, devem incluir:

I – Dados gerais sobre as atividades, incluindo o que é, grau de dificuldade e a classificação dos atrativos.

II – Dados sobre os aspectos ambientais e turísticos do local visitado;

III – Duração e extensão do percurso;

IV – Tipo de vestuário necessário;

V – Preços e serviços incluídos no pacote;

VI – Obrigatoriedade da aquisição do voucher.

VII – Restrições ao uso de álcool;

VIII – Instrução sobre as técnicas e o uso dos equipamentos;

IX – Instruções de segurança e resgate;

X – Compromisso ambiental sustentável.

Art. 8º Cada agência de turismo elaborará um termo de Responsabilidade bilíngüe, em português e inglês, mencionando, no mínimo, o seguinte:

I – Data, tipo e local onde a atividade será praticada;

II – Número do voucher correspondente;

III – Dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor;

IV – Condições mínimas de realização e a possibilidade de cancelamento da atividade por motivo de força maior, ou quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Art. 9º O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo turista/consumidor ou seu preposto responsável, declarando estar ciente de todos os riscos envolvidos, se comprometendo a respeitar as regras e ordens dadas pelos Guias; condutores e instrutores/monitores, isentando, nos casos de constatada desobediência, a agência de turismo de qualquer responsabilidade por acidentes daí decorrente.

Parágrafo Único. Em caso de menores de idade, esse Termo de Responsabilidade deverá ser assinado pelo pai ou responsável respeitado nos casos de grupos ou famílias, as regras ditadas pela Embratur.

Art. 10. No ato da contratação do serviço, o cliente deverá preencher um cadastro com as seguintes informações:

- I – Nome completo;
- II – Documento de identidade;
- III – Endereço e telefones;
- IV – Restrições médicas relevantes;
- V – Ficha de seguro individual contra acidentes.

Art. 11. Deverá ser contratado pela agência de turismo, junto a seguradoras idôneas, um seguro individual contra acidentes, incluindo coberturas compatíveis para assistência médica hospitalar, invalidez e morte, mantendo uma cópia de apólice à disposição do segurado.

§ 1º A agência de turismo deverá contratar seguro similar para garantir a segurança de seus prepostos, Guias, condutores e instrutores/monitores.

§ 2º A contratação de seguro individual contra acidentes é obrigatória, em benefício do turista/consumidor ou seu beneficiário e poderá ser incluído no preço final do serviço.

Art. 12. As agências cumprirão funções de arrecadadora de tributos municipais e da taxa do COMTUR, exceto nos atrativos de massa, colaborativa com o Município de Mineiros, respondendo civil e criminalmente no caso do não repasse dos recursos do Erário Municipal.

CAPÍTULO III DOS ATRATIVOS

Art. 13. As atrações aos turistas/consumidores e guias devem oferecer, no mínimo, as seguintes infraestruturas:

I – Estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídas de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiental, com laudo de um responsável técnico;

II – Estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;

III – Demarcação da trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, com largura máxima de um metro e trinta.

IV – projeto técnico específico para os sanitários, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitadas as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP`S);

V – Calcular e definir o suporte de carga ambiental de cada atrativo;

Art. 14. É obrigatório, nos atrativos, a colocação de bancos, lixeiras, placas e demais equipamentos de apoio, exceto nas Áreas de Preservação Permanente (APP`S).

Art. 15. Fica vedada a circulação de veículos motorizados nas Áreas de Preservação Permanente (APP`s) ou em trilhas de acesso aos atrativos, salvo nos casos de atendimento emergencial.

Art. 16. A abertura e funcionamento de novos atrativos estarão condicionadas a apresentação de projeto técnico de viabilidade, contendo:

I – Indicação do local exato do atrativo;

II – Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;

III – Croqui com as instalações da infra-estrutura e serviços a serem construídas;

IV – Plano de operação turística, incluindo:

a) operadoras autorizadas,

b) número ideal de usuários;

c) horários de funcionamentos da atividade;

V – Medidas de recuperação das condições ambientais e a recomposição florestal, quando necessário;

VI – Localização dos sanitários e formas de tratamento de água, esgoto e seus efluentes;

VII – capacidade de carga ecológica.

Art. 17. Os atrativos, no caso de massa, serão entidades recolhedoras, na forma do Art. 12 da presente Lei, devendo prestar contas no dia 08 e 22 de cada mês junto a Central Única da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO IV COMPROMISSO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

Art. 18. As agências, primeiramente, e os proprietários de atrativos de turismo, de modo secundário, devem observar o seguinte “Código de Ética Turístico-Ambiental”.

- I – Respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecida para atividade;
- II – Não jogar lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado.
- III – Utilizar somente as instalações sanitárias existentes evitando a contaminar e poluir as águas, as margens dos rios, as matas e o solo;
- IV – Não cortar galhos e árvores desnecessariamente;
- V – Não agredir a fauna regional;
- VI – Não colocar qualquer tipo de propaganda ou anúncio, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VII – Denunciar qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VIII – Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;
- IX – Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho e contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- X – Não utilizar fogos de artifício nem armas de fogo durante as atividades;
- XI – Promover ações de educação e conservação ambiental;
- XII – Garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais;
- XIII – Promover o desenvolvimento turístico sustentável.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS, DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 19. O poder público aplicará penalidades, pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício irregular das atividades e serviços turísticos, realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística municipal.

Parágrafo Único. A punibilidade prevista neste artigo abrange as pessoas físicas ou jurídicas, formais ou informais.

Art. 20. O poder público, por seu órgão competente, exercerá a fiscalização das atividades e serviços das agências de turismo objetivando:

- I – Proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II – Orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;

III – Verificação do cumprimento da legislação em vigor.

Art. 21. Para fins de controle e acompanhamento da atividade, os agentes de fiscalização terão livre acesso a todas as dependências das empresas ou entidades, estabelecimentos e equipamentos sujeitos à fiscalização do Poder Público.

§ 1º As empresas ou entidades ficam sujeitas a prestar aos agentes públicos ou ao COMTUR, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhe quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais incluindo informações, estatísticas, relatórios, balanços fiscais e financeiros de sua responsabilidade.

§ 2º As penas vão desde advertência à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão e referendado por dois terços dos membros do COMTUR.

Art. 22. Incumbe ao COMTUR, através de resolução, fixar a cota máxima, por atrativo/dia que uma agência poderá solicitar de reserva, mormente a alta temporada, preservando a livre concorrência.

Art. 23. As reservas que não forem canceladas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas serão de responsabilidade do solicitante, independentemente da realização do passeio turístico.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Público Municipal, mediante Decreto.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos dezessete dias do mês de novembro de 2009 (17. 11. 2009).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO).